PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.114, DE 04 DE JULHO DE 2011.

AUTORIZA O MUNICIPIO DE MOCOCA A IMPLANTAR O PROGRAMA DE LOCAÇÃO SOCIAL NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 20 de junho de 2011, aprovou Projeto de Lei nº. 042/2011, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Município na hipótese de declaração de estado de emergência ou calamidade, bem como assistência às famílias carentes.

Art. 2º. As medidas autorizadas pela presente Lei serão implementadas com os seguintes objetivos:

I – minimizar as perdas sofridas pelas vítimas diretas de desastres, promovendo auxílio, inclusive financeiro, social e psicológico;

II – minimizar as perdas e transtornos sofridos pela população em geral, em especial com a limpeza e desobstrução de vias públicas, canais e cursos d'água e com reconstrução de bens destruídos ou danificados;

III – prestar subsídios às famílias carentes, visando assegurar melhor qualidade de vida à população.

Capítulo II
Dos Instrumentos

Art. 3°. A consecução dos objetivos da presente Lei será feita com todos os instrumentos previstos na Constituição Federal e na legislação em geral e, em especial, com:

I – a organização de mutirões e frentes de trabalho;

II – a concessão, em caráter excepcional, de benefícios especiais às famílias vítimas dos desastres, denominado "aluguel social";

III – a requisição administrativa de bens e serviços, com posterior indenização pelos prejuízos causados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.114, DE 04 DE JULHO DE 2011.

IV – a distribuição de alimentos e outros bens à população atingida;

V – a concessão, em caráter excepcional, de benefícios especiais às famílias carentes denominados "aluguel social às famílias carentes", ainda que não atingidas por desastres;

Art. 4º. A organização de mutirões e frentes de trabalho poderá ser organizada:

I – mediante a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – mediante a utilização de serviço voluntário, assim considerado como a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade integrante da administração municipal, na forma da legislação federal.

Art. 5º. Os benefícios previstos no artigo 3º, II, desta Lei destinam-se:

I – o "aluguel social": à garantia do direito constitucional de moradia das famílias cujas casas tenham sido destruídas, estejam com suas estruturas físicas comprometidas, ou tenham que ser demolidas em decorrência dos desastres ou para evitar novos desastres, desde que haja laudo técnico emitido pela Defesa Civil do Município para tanto;

II – o "aluguel social às famílias carentes": à garantia constitucional de moradia às famílias consideradas carentes através de laudo do Departamento de Promoção Social e Habitação da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se família a unidade nuclear formada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

Art. 6º. O "aluguel social" e o "aluguel social às famílias carentes" compreenderão o pagamento do valor mensal de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por família, devendo ser empregado, obrigatoriamente, na locação residencial.

Parágrafo 1º - O benefício de que trata esta Lei terá prazo de vigência de até 6 (seis) meses.

Parágrafo 2º - São condições específicas para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, que a residência da família:

I – tenha sido total ou parcialmente destruída, ou;

LEI Nº 4.114, DE 04 DE JULHO DE 2011.

II – tenha que ser demolida em decorrência dos desastres ou para evitar novos desastres, em especial nos casos de apresentarem problemas estruturais graves, estarem situadas em áreas sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento;

Parágrafo 3º - A família declarada carente, em conformidade com laudo atestado pelo Departamento de Promoção Social e Habitação da Prefeitura Municipal de Mococa, também fará jus ao benefício de que trata esta Lei.

Parágrafo 4º - A aceitação dos benefícios implica na autorização de demolição das residências cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

Parágrafo 5º - O valor do benefício de que trata o *caput* desta Lei será atualizado monetariamente a cada 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei, pelo índice do IGPM, ou outro que venha a substituí-lo, mediante Decreto.

Art. 7º. Será dada preferência para o atendimento no Programa Locação Social às famílias carentes aos candidatos que comprovem as seguintes condições:

I – habitar em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

II – que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais;

III – ser mulher ou idoso, arrimo de família;

IV – ser idoso em estado de abandono;

V – residir no Município há mais de dois anos.

Art. 8º. Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, responsáveis pelo Programa de Locação Social, realizarão acompanhamentos periódicos da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, antes do seu termo final, quando a situação familiar estiver em desacordo com as determinações desta Lei.

Art. 9º. O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

I – quando for dada solução habitacional definitiva para as famílias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.114, DE 04 DE JULHO DE 2011.

II – quando, comprovadamente, os beneficiários deixarem de usá-lo em suas finalidades, assegurado o contraditório.

Capítulo III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas ou em créditos adicionais.

Art. 11. O Departamento de Promoção Social e Habitação da Prefeitura Municipal de Mococa fornecerá ao Departamento Financeiro a relação dos beneficiários, assegurando-se mecanismos para o pagamento contínuo dos benefícios.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 de julho de 2011.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal